



Em 14.08.03

PL 652/2003

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado PEDRO PASSOS)**

Apresentado em 14/08/03 para registro e, em  
seguida, à ASSP.

Em 14/08/03

**Institui o Programa de Cidadania  
no Meio Rural e dá outras  
providências.**

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Cidadania no Meio Rural, com a finalidade de coordenar as ações públicas e privadas destinadas à melhoria da qualidade de vida da população rural nas áreas de educação, saúde, habitação e promoção social no Distrito Federal.

Art. 2º - São objetivos específicos do Programa:

I - estimular a integração dos agentes que tratam da questão social no campo;

II - identificar, difundir e promover a troca de experiências bem-sucedidas desenvolvidas por órgãos e entidades, públicos ou privados, no âmbito dos municípios, dos Estados e da União;

III - desenvolver pesquisa científica aplicada às questões que envolvam a educação, a saúde e a habitação no meio rural, notadamente nas áreas de currículo e regime escolar adaptados, saneamento básico, doenças endêmicas, efeitos da aplicação de agrotóxicos e condições das moradias, entre outros;

IV - promover estudos com vistas a possíveis alterações na legislação sobre as questões sociais no campo;

V - estimular a participação das comunidades rurais e suas organizações nas decisões e nas iniciativas do Programa.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 652/03  
Fla. n.º 01

454  
14:53



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

Art. 3º - O Programa tem como fundamento a parceria entre o Governo, a iniciativa privada e as comunidades rurais e suas organizações.

Parágrafo único - A aplicação de recursos do Governo no Programa requer a adesão voluntária dos municípios, da iniciativa privada e das comunidades rurais às normas operacionais do Programa e à efetivação de suas contrapartidas.

Art. 4º - Compete à Secretaria de Agricultura e Abastecimento na coordenação do Programa:

I - promover gestões junto aos órgãos que atuam nos setores de educação, saúde e moradia no meio rural, bem como junto às iniciativas governamentais, com vistas à compatibilização das políticas públicas já existentes com os objetivos do Programa;

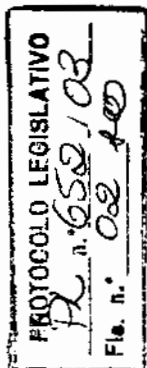
II - assegurar o caráter descentralizado de execução, bem como o estabelecimento de processos participativos na implementação e na avaliação do Programa.

Art. 5º - Para a operacionalização do Programa, deverá ser criado órgão colegiado.

§ 1º - A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

§ 2º - Será assegurada, na composição dos órgãos colegiados mencionados no "caput" deste artigo, a participação de representantes dos produtores e dos trabalhadores rurais, do poder público e da iniciativa privada que atuam nas áreas de educação, saúde, habitação, trabalho, ciência e tecnologia, meio ambiente, reforma agrária e extensão rural.

§ 3º - O Programa contará com secretarias executivas nos planos estadual e municipal, encarregadas de operacionalizar as decisões tomadas nos órgãos colegiados de que trata este artigo.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

Art. 6º - Integram o Conselho do Programa:

I - o Secretário Adjunto de Agricultura e Abastecimento, que será seu Presidente;

II - um (1) representante das Secretarias:

a) de Fazenda e Planejamento;

b) da Educação;

c) de Saúde;

d) de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

e) do Trabalho e Direitos Humanos;

f) de Desenvolvimento Econômico;

g) de Solidariedade;

h) de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno.

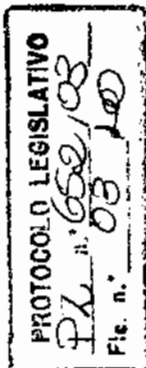
§ 1º - Os membros do Conselho do Programa serão designados pelo Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, após indicação dos titulares dos órgãos e das entidades representadas.

§ 2º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 3º - As demais normas de organização e funcionamento do Conselho serão estabelecidas no regulamento desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.





## JUSTIFICAÇÃO

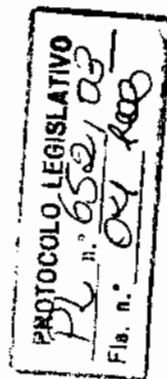
As políticas de apoio social traçadas pelo poder público, geralmente, dão prioridade ao meio urbano, e as ações referentes a educação, saúde e habitação, quando dirigidas ao homem do campo, acontecem de forma desordenada, não havendo articulação entre os três setores, que, na verdade, são interdependentes.

O escasso apoio oficial e a desarticulação entre as ações existentes são considerados os principais impedimentos à garantia de qualidade de vida para o trabalhador do meio rural, sendo uma das causas do êxodo rural e suas conhecidas conseqüências.

Grupos temáticos que tratam das cadeias produtivas agropecuárias concluem, em seus diagnósticos, que a má qualidade da mão-de-obra e a não-fixação do homem no campo constituem fatores limitantes ao desenvolvimento de suas atividades. Essas preocupações mostram-se pertinentes na medida em que a competição entre os países torna-se mais acirrada com a globalização da economia, exigindo a cada dia mais qualidade a um custo cada vez menor.

Com base nessas considerações, propõe-se a ação do Estado como incentivador do desenvolvimento, mediante a criação do Programa de Cidadania no Meio Rural, cujo principal objetivo é coordenar as ações públicas e privadas que envolvem a questão social no campo, bem como promover a integração dos seus agentes.

Espera-se, com o referido Programa, conseguir maior eficácia nas várias iniciativas já existentes no Estado, por meio da difusão e da troca de experiências em ações bem-sucedidas, como o PRONAF, que adotam pedagogia própria e são gerenciadas em parte pela própria comunidade; os programas de tecnologia apropriada para construções rurais e saneamento, utilizando recursos naturais de cada região; os Projetos Vilas Rurais, do Paraná; o Programa de Mobilização de Comunidades do Serviço Voluntário de Ação Social - SERVAS; o Programa de Saúde da Família e os consórcios intermunicipais de saúde, de Minas Gerais; o Grupo de Integração de Risco, do Pará; o Programa Agente Comunitário de Saúde e o Projeto Segurança e Saúde do Trabalhador Rural, de São Paulo; o Programa Comunidade Solidária, entre outros.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

A exemplo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, para operacionalização do Programa de Cidadania no Meio Rural, deverá ser criado órgão colegiado sob a coordenação da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento. O Conselho deverá ser presidido pelo Secretário Adjunto de Agricultura e Abastecimento. Farão parte do colegiado, além de representantes dos produtores dos trabalhadores rurais, técnicos dos órgãos públicos que cuidam à setores de educação, saúde, habitação, esportes, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, reforma agrária, programas sociais e extensão rural.

Além dos colegiadas, o Programa contará com secretarias executivas, encarregadas da operacionalização das decisões tomadas nos conselhos. Essas secretarias deverão ser contempladas com recursos orçamentários para a condução de seus trabalhos.

Propõe-se, ainda, como um dos objetivos do Programa, o desenvolvimento de pesquisas integradas considerando que os trabalhos científicos existentes não têm causado o impacto esperado na solução das questões relativas a habitação e saneamento no meio rural, currículo e regime escolar adequado a cada região, doenças endêmicas, efeito de aplicação de agrotóxicos, entre outras.

Sala das Sessões, em...

**DEPUTADO PEDRO PASSOS**  
**Autor**

